



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2019**

(Apensado o Projeto de Lei nº 2.882, de 2019)

Altera o art. 61 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar a circunstância legal agravante genérica de pena para situações em que específica; e Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal Brasileiro assim como a Lei nº 12.850, de 2013, para acrescentar circunstância legal agravante genérica de pena e inserir um tipo penal qualificado para punir mais gravosamente os crimes cometidos contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Art. 2º O inciso II, do art. 61, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.61.

.....

.....

II.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

.....

m) contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”. (NR)

Art. 3º O art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.2º.....
.....

§ 8º A pena prevista no *caput* deste artigo será de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se ficar comprovado que a organização criminosa promovida, constituída, financiada ou integrada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

I - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes descritos no inciso anterior”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente